



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 24/2025-L

Trata-se de projeto de lei de autoria parlamentar, que dispõe sobre a proibição do ato de fuma no interior de veículos pertencentes ao município da Estância Turística de Barra Bonita, inclusive da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Em suma, o projeto pretende a aplicação sanções administrativas, nos termos da legislação vigente, para quem descumprir a já existente lei antifumo brasileira (Lei nº 9.294/96), que proíbe o consumo de tabaco em locais de uso coletivo, públicos/privados.

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa desta casa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I e II, todos da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto a matéria, deixo consignado que na separação de funções em nosso regime constitucional, os poderes do Estado não se confundem, nem tampouco se subordinam, mas se harmonizam na execução de suas respectivas atribuições, e desempenhando, de forma restrita, algumas outras, atinentes à cooperação institucional, que a Carta taxativamente lhes outorga.

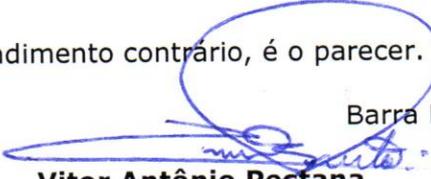
Desse modo, se ao Poder Executivo cabe a função administrativa, somente a seu representante caberia a iniciativa ao projeto de lei visando a estabelecer regras de conduta aos seus funcionários, em especial a proibição do ato de fumar na condução de veículo automotor pertencentes à administração pública.

Assim, entendo que há clara violação do princípio constitucional de separação dos poderes, com indevida ingerência do Legislativo em assuntos indelegáveis, próprios e privativos do chefe do Executivo, porque atinentes à administração municipal.

Quanto ao mérito, ressalta, que não se pronunciará, pois caberá aos Nobres Vereadores, no uso de sua atribuição legislativa a apreciação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, 3 de junho de 2025.

  
**Vitor Antônio Pestana**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 240.431**